



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000004/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.965 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. PREPARAR AS FOLHAS DE PAGAMENTO SEM A TOTALIDADE DOS SEGURADOS E REMUNERAÇÃO PAGA. MULTA COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Constitui infração prevista no art. 32, I, da Lei n. 8.212/91, preparar as Folhas de Pagamentos sem a totalidade dos segurados a seu serviço e da remuneração paga.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Leonardo Sperb de Paola - OAB/PR 16.015.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Sirvo-me do Relatório da DRJ constante nas fls. 46/47, *in verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória-AIOA nº 37.206.054-4, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília-DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 02/01/2009, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e §9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99 (CFL 30).

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 09/13, a Autuada não incluiu, nas folhas de pagamento, nas competências de 20/04/01 a 20/04/12, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados, levantadas por meio do Auto de Infração nº 37.206.051-0 a título de:

Remunerações pagas a segurados registradas na Contabilidade e não declaradas e, GFP — Filial Salvador;

Remunerações pagas a segurados constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte— Pessoas Físicas- DIRF — e não declaradas em GFIP;

Valores pagos, registrados na contabilidade, a sócios (contribuintes individuais), por rocio de distribuição de lucros, configurando remuneração não declarada em GFIP.

As remunerações pagas aos segurados, sem registro nas folhas de pagamento, são parte integrante dos autos de Infração nºs 37.206.051-0, 37.206.052-8 e 37.206.053-6, sendo que constam, nesses lançamentos fiscais, relatórios que descrevem, de forma pormenorizada, as circunstâncias que ensejaram os lançamentos.

DA PENALIDADE

Em decorrência do falo acima descrito, foi aplicada a multa cabível no valor de R\$ 1.254,89 (Mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. I, alínea ‘a’, art. 290 e art. 373. Valor atualizado, a partir de 1º de março de 2008, pela Portaria Interministerial MPS/MP nº 77, de 11/03/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 09/01/2009, o Autuado impetrou defesa tempestiva em 06/02/2009, afirmando, em síntese:

- que o presente auto de infração é decorrente das imputações constantes do de nº 37.206.051-0 (processo administrativo nº 14041.000001/2009-29). Afinal, foram as não

inclusões dos valores levantados naquela autuação em folha de pagamento que justificaram a aplicação da multa contra a qual se volta a impugnante.

Por isso, para chegar à demonstração de que a multa ora aplicada não pode ser mantida, a impugnante requer o julgamento da presente autuação conjuntamente com o AIOP nº 37.206.051-0, além de apresentar as mesmas considerações correspondentes às rubricas que, vinculadas à autuação principal, levaram à aplicação da multa impugnada.

- por fim, pugna pela improcedência da autuação.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por meio da 5ª Turma da DRJ/BSB, prolatou o Acórdão nº 03-34.237, de fls. 45/48 da numeração digital, mantendo procedente a autuação, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 02/01/2009

AIOA nº 37.206.054-4.

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB. CPL 30.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 51/71, com os mesmos argumentos da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 73, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O Auto de Infração lançado contra a Recorrente teve como base a elaboração das Folhas de Pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, no período compreendido entre 01/2004 a 12/2004.

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, I, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pela infração supracitada, com base nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso I, “a” e art. 373 do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Em seu recurso, a Recorrente impugna o lançamento ao argumento de que não incide a multa pelo descumprimento da Obrigação Acessória, tendo em vista que não houve descumprimento da Obrigação Principal discutida nos autos do Processo Principal de nº 14041.000001/2009-29.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 06/05

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 23/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ocorre que o citado Processo Principal também fora distribuído para este relator que entendeu por julgar parcialmente procedente o lançamento. Logo, tendo ocorrido o descumprimento da Obrigação Principal e como o acessório segue o principal. Restou comprovado que houve descumprimento da Obrigação Acessória passível da Infração, mesmo que parcial. Devendo, portanto, a autuação ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Magalhães Peixoto